



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
DEPTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025-CMS – PREGÃO SRP 003/2025-CMS.

Interessado: Câmara Municipal de Santarém-CMS.

JUSTIFICATIVA

OBJETO: TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria, faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio,



precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

Logo, os princípios da anualidade, eficiência, economicidade e da continuidade devem coexistir de forma harmônica, evitando o sacrifício de um em relação ao outro.

Assim sendo, no ano de 2025 foi contratada a empresa LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA para a prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender a Câmara Municipal de Santarém.

O contrato firmado com vigência até 24/04/2026, no entanto, esta Casa Legislativa tem necessidade da continuação da aquisição do objeto do contrato mencionado. Dessa forma, é imprescindível que se faça o Termo Aditivo prorrogando o prazo.

A referida prorrogação contratual teve como fato gerador a solicitação desta referida Câmara com a intenção em prorrogar o prazo do respectivo contrato e com base na resposta positiva da empresa encaminhada à Administração.

Uma vez que se trata de serviço continuado, com despesas mensais fixas, estabelecidas contratualmente, a alteração do prazo acarreta aumento da despesa, o que, conseqüentemente infere a necessidade de aumento de valor no processo.

Existindo no Termo de Aditamento do Contrato a *“previsão ou indicação de recursos orçamentários”*, aptos a identificar a verba que responderá pela despesa para a aquisição de serviços para o ano subsequente em caso de prorrogação do contrato, atende suficientemente às exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, flexibilizando assim o princípio orçamentário.

Portanto, a presente Justificativa visa fundamentar a necessidade de realização do Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo, para que seja garantido a continuidade do objeto contratado por esta Casa Legislativa.

Diante de tal situação, a Lei Geral de Licitação permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configure alteração quantitativa do objeto dos contratos.

Os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 14.133/2021, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal.

Nesse sentido, o art. 106, I e II, da Lei de Licitação estabelece:



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
DEPTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa a socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para o andamento das ações desta Casa Legislativa.

A prorrogação do contrato em apreço, não só está assegurada pelo disposto 106, Inciso I e II, e Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

Santarém, 17 de abril de 2026.

JANDER ILSON REGO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Santarém